



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601867-08.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601867-08.2026.6.02.0000 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957, LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190

REQUERIDO: ELEICAO 2026 GILBERTO GONCALVES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. PERFIL DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NO INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO APÓCRIFO COM AMEAÇAS DE MORTE ASSOCIADO À IMAGEM DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO PRÓPRIA E DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CONDENAÇÃO FUNDADA NA OFENSA À HONRA E À IMAGEM E NÃO EM FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LINGUAGEM CONDICIONAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR A DIFAMAÇÃO. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICABILIDADE MESMO SEM ANONIMATO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO ELIDE O ILÍCITO CONSUMADO. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por empresa de radiodifusão e portal de notícias contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmando em definitivo a remoção de publicação no Instagram e aplicando multa no piso legal de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da veiculação de vídeo associando a imagem de candidato a Deputado Federal a áudio apócrifo contendo ameaças de morte a adversários políticos locais.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (a) definir se a decisão recorrida se baseou na afirmação de fato sabidamente inverídico ou na ofensa à honra e à imagem do candidato, e se o emprego de termos condicionais na manchete configura exercício regular da atividade jornalística; (b) estabelecer se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre publicações ofensivas veiculadas por perfil identificado; e (c) verificar se o cumprimento tempestivo da liminar de remoção autoriza a improcedência da representação ou o afastamento da multa mínima legal.

III. Razões de decidir

3. As decisões constantes dos autos não se assentaram no reconhecimento de irregularidade por fato sabidamente inverídico, mas na ofensa direta à honra e à imagem do candidato (art. 5º, X, da CF/1988; art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; art. 243, IX, do Código Eleitoral; art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), hipótese autônoma que dispensa prova de ciência prévia da falsidade ou pedido explícito de não voto.

4. A composição audiovisual que sobrepõe a fotografia do candidato a manchete sensacionalista e executa áudio apócrifo de ameaça de morte, com legenda copiada de outros perfis sem qualquer checagem de origem e sem contraditório prévio, imputa conduta criminosa ao concorrente a poucos dias do pleito, não bastando o uso dos termos "atribuído" e "suposta" para elidir a difamação eleitoral.

5. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando agentes e veículos de comunicação identificados que abusam da liberdade de expressão mediante divulgação de conteúdos injuriosos, difamatórios ou destituídos de lastro probatório mínimo na internet.

6. O pronto cumprimento da ordem liminar de remoção constitui dever processual e não descaracteriza a infração já consumada, tendo sido devidamente considerado para fixar a multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, valor que não comporta redução nem isenção judicial.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. Configura propaganda eleitoral negativa ilícita por ofensa à honra e à imagem a divulgação na internet, sem apuração mínima e sem contraditório prévio, de montagem audiovisual que associa candidato a áudio apócrifo com ameaças de morte, ainda que empregados termos condicionais na manchete. 2. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita às hipóteses de anonimato, aplicando-se à divulgação de conteúdo difamatório e ofensivo na internet por perfil identificado."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, 150, IV, e 220, § 1º; Código Eleitoral, arts. 242, 243, IX, e 325; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, §§ 2º e 3º, e 96, §§ 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-A, e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 10, § 2º, 22, X, 27, § 1º, 30, §§ 1º e 2º, e 38, §§ 1º, 4º, 7º e 8º-A.

TSE, AgR-REspEI nº 0600239-77.2024.6.26.0002, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 09/12/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060046922, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 02/12/2025; TSE, AgR-AREspE nº 060058977, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 30/04/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (ID 10568773) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., responsável pela emissora Jovem Pan News Maceió 102,7 FM e pelo perfil @jovempannnews maceio no Instagram (ID 10568773), contra a decisão monocrática de mérito proferida por esta Relatoria (ID 10567897), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa ajuizada pelo candidato a Deputado Federal Gilberto Gonçalves da Silva (ID 10553114).

2. Na petição inicial (ID 10553114), o representante narrou que a representada publicou em seu perfil corporativo no Instagram, com 57,2 mil seguidores, em 26/09/2026, às 16h02, a oito dias do primeiro turno do pleito, vídeo na URL <https://www.instagram.com/p/DdwvPkPgSi2/> estampando a cartela "ÁUDIO ATRIBUÍDO A EX-PREFEITO DE RIO LARGO REVELA SUPOSTA AMEAÇA AO ATUAL PREFEITO" sobreposta à fotografia do candidato (ID 10553116 e ID 10553117).

3. Segundo a exordial, a postagem executou áudio apócrifo contendo graves ameaças de morte dirigidas ao atual prefeito de Rio Largo, ao vice-prefeito e a secretários municipais, com expressões como "eu papoco ele" e "quem tem o caba mata" (ID 10553115), acompanhado de legenda copiada integralmente de outros dois perfis locais sem checagem de autenticidade e sem contato prévio com o candidato, razão pela qual requereu a remoção liminar e definitiva da publicação, ordem inibitória genérica e multa máxima de R\$ 30.000,00.

4. A decisão liminar deferiu parcialmente a tutela de urgência apenas para determinar a remoção da URL específica em 24 horas, indeferindo o pedido de abstenção genérica (ID 10553471), comando prontamente cumprido pelo provedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10556290) e pela representada (ID 10557640), que apresentou contestação arguindo perda de objeto e licitude da matéria jornalística (ID 10557630), seguindo-se parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência parcial (ID 10562516).

5. Sobreveio a decisão monocrática recorrida (ID 10567897), que rejeitou a preliminar de perda superveniente do objeto e julgou parcialmente procedente a representação para confirmar em definitivo a remoção da publicação na URL indicada, condenar a representada à multa mínima legal de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa ofensiva à honra e à imagem do candidato na internet, e julgar improcedente o pedido de ordem inibitória genérica.

6. Em suas razões recursais (ID 10568773), a recorrente sustenta a natureza estritamente jornalística da matéria de interesse público local, o uso de linguagem condicional com os vocábulos "atribuído" e "suposta", a ausência de pedido explícito de não voto, a inexistência de fato sabidamente inverídico ou de ciência prévia da falsidade, a inaplicabilidade da multa na ausência de anonimato e a exclusão da penalidade diante do pronto cumprimento da liminar, pedindo a improcedência da representação ou o afastamento da multa.

7. Intimado por despacho (ID 10569157), o recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do apelo e pela manutenção integral da remoção e da sanção pecuniária (ID 10557940), manifestando-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer final, pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10573415).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

8. O recurso eleitoral é cabível e tempestivo, porquanto foi interposto em 06/10/2026 (ID 10568773) contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar publicada em 05/10/2026 (ID 10567897), dentro do prazo legal de 24 horas previsto no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, por parte legítima e regularmente representada (ID 10557639), anotando-se que a alusão à coligação nas razões recursais configura mero erro material incapaz de obstar o conhecimento do apelo (ID 10557940).

Mérito: Ofensa à Honra e Imagem e Limites da Atividade Jornalística

9. De início, cumpre esclarecer que a decisão recorrida (ID 10567897), tal como já havia feito a decisão liminar (ID 10553471), não fundamentou a procedência parcial da representação na divulgação de fato sabidamente inverídico.

10. Registrou-se expressamente a inviabilidade de aferir de plano a falsidade material da gravação sonora sem perícia técnica de voz, incompatível com o rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, e assentaram a ilicitude da publicação na ofensa direta à honra e à imagem do candidato (ID 10553471 e ID 10567897).

11. Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em consonância com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a limitação à manifestação na internet comporta duas hipóteses autônomas e alternativas: quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos.

12. No mesmo sentido, o art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autorizam a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em redes sociais, independentemente da discussão sobre falsidade prévia, o que torna inócua toda a argumentação recursal centrada na ausência de ciência inequívoca da inveracidade do áudio (ID 10568773).

13. No exame fático da publicação, verifica-se que a recorrente divulgou em seu canal corporativo @jovempannews maceio, a apenas oito dias do primeiro turno, vídeo sobrepondo à fotografia do recorrido a manchete "ÁUDIO ATRIBUÍDO A EX-PREFEITO DE RIO LARGO REVELA SUPOSTA AMEAÇA AO ATUAL PREFEITO" (ID 10553116).

14. A cartela visual e a legenda apontam nominalmente o próprio candidato recorrido, ex-prefeito de Rio Largo, como autor das ameaças de morte ("papoco ele", "chapuleta é o fim da vida dele" e "quem tem o caba mata").

15. Restou incontroverso nos autos que o arquivo sonoro é apócrifo, desprovido de indicação de data, local, contexto ou interlocutores, que a recorrente apenas copiou texto publicado horas antes pelos perfis @redefrancesfm e @radiotvfarol sem realizar qualquer verificação própria, e que sequer ouviu o candidato atingido antes da veiculação (ID 10553114 e ID 10567897).

16. O emprego dos vocábulos condicionais "atribuído" e "suposta" não elide a ilicitude nem descaracteriza a difamação eleitoral vedada pelo art. 243, inciso IX, e pelo art. 325 do Código Eleitoral, bem como pelos arts. 10 e 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a manchete utiliza o verbo afirmativo "revela" sem indicar quem faria a atribuição e executa o áudio violento sob a fotografia do candidato com a chancela de emissora jornalística de alcance estadual (ID 10567897).

17. Tampouco socorre a recorrente a alegação de ausência de pedido explícito de não voto ou de livre exercício da imprensa (art. 220, § 1º, da Constituição Federal), porquanto a configuração de propaganda negativa ilícita no período oficial de campanha dispensa pedido explícito e a liberdade jornalística não abrange a replicação açodada de vinculação criminosa apócrifa apta a degradar a honra objetiva do candidato perante o eleitorado (ID 10567897).

18. A respeito da configuração de propaganda eleitoral negativa na internet por ofensa à honra de candidato e da responsabilidade pela publicação em rede social, o Tribunal Superior Eleitoral assentou no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600239-77.2024.6.26.0002, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL EM QUE SE ASSOCIA O REPRESENTANTE AO USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. OFENSA À HONRA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA ACERCA DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26 DO TSE. RESTABELECIMENTO DA MULTA APLICADA NO PRIMEIRO GRAU. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. SÚMULA 24 DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, reconheceu a ocorrência de propaganda eleitoral negativa e a pertinência da determinação de retirada das publicações com fundamento no art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como proveu parcialmente o recurso do representado para afastar a multa cominada, no valor de R\$ 10.000,00, por entender que a aplicação do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 restringe-se aos casos de anonimato. 2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial manejado pelo representado e deu-se provimento ao recurso especial eleitoral do representante, a fim de reformar parcialmente o aresto regional e restabelecer a sentença de primeiro grau, no ponto em que aplicou a multa no valor de R\$ 10.000,00 ao agravante. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo representado ocorreu por inviabilidade do próprio recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: a) insubsistência da alegada divergência jurisprudencial e incidência da Súmula 28 do TSE, dada a ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados, sendo possível notar, diversamente do caso dos autos, que, no paradigma do TRE/RJ, não foi constatada ofensa à honra e no julgado do TRE/MS não houve a especificação do conteúdo impugnado, além da conclusão pela inexistência de ilicitude na propaganda veiculada; b) incidência da Súmula 24 do TSE, ante a necessidade do vedado reexame fático-probatório para alterar a conclusão da Corte de origem sobre a caracterização de ofensa à honra do representante no contexto dos vídeos impugnados; c) incidência da Súmula 30 do TSE sobre a possibilidade de intervenção da Justiça Eleitoral para proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto, com fundamento no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e no art. 22, inciso X, da Res.-TSE 23.610, quando veiculada mensagem sabidamente inverídica. 4. O provimento do recurso especial eleitoral do representante ocorreu pela dissonância do acórdão regional com o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que incide a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, independente do conhecimento da autoria da publicidade. Fundamentos da negativa de seguimento ao agravo em recurso especial do ora agravante não impugnados Incidência do verbete sumular 26 do TSE 5. A respeito da aplicação das Súmulas 24, 28 e 30 do TSE, o agravante não apresentou elementos aptos a lastrear a argumentação recursal e deixou de demonstrar concretamente o desacerto da decisão atacada, evidenciando a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada que ensejaram a negativa de seguimento ao seu agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE nesse particular, conforme entendimento desta Corte Superior (AgR-AREspE 0600805-17, rel. Min. André Mendonça, DJE de 1º.7.2025). Da aplicabilidade da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 Acórdão regional em desacordo com a jurisprudência do TSE 6. Acerca da irresignação recursal em relação ao restabelecimento da multa aplicada pela sentença,

anota-se que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a incidência da sanção pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 independe do conhecimento da autoria da publicidade (AgR-REspEl 0600540-24, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24.3.2025), de modo que a sua aplicação não se restringe aos casos de propaganda eleitoral anônima. Da impossibilidade da redução da multa Incidência da Súmula 24 do TSE 7. A multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, por si só, não é excessiva na espécie, mostrando-se regular a fixação do montante de forma fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais denotam a reiteração da conduta ilícita, conforme reconhecido na sentença. Nesse sentido: AgR-REspEl 0601166-60, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 13.6.2023. 8. Para reavaliar a adequação entre o critério considerado e o dimensionamento da sanção pecuniária, faz-se necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado em razão do verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060023977, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/12/2025.

19. Assim, demonstrado que a composição audiovisual imputou fato gravemente ofensivo à reputação do candidato sem cautela mínima de apuração, resta plenamente caracterizada a propaganda eleitoral negativa ilícita por ofensa à honra e à imagem (ID 10567897).

Mérito: Multa do Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e Manutenção das Sanções

20. No tocante à penalidade pecuniária, a recorrente sustenta que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 seria inaplicável à espécie porque a postagem foi realizada em perfil corporativo perfeitamente identificado, invocando julgados relativos ao pleito de 2020 (ID 10568773).

21. Contudo, a orientação restritiva invocada no apelo encontra-se superada pela jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 30, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se circunscreve às hipóteses de anonimato, incidindo também quando perfil identificado exorbita da liberdade de expressão e divulga conteúdo injurioso, difamatório ou desprovido de lastro mínimo na internet (ID 10567897).

22. Nesse exato sentido, confirmando a aplicação da multa pecuniária a conteúdos ofensivos veiculados na internet independentemente de anonimato, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060046922:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS-TSE Nºs 30 E 72. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº

30 da Súmula do TSE. 2. A tese de violação aos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade não foi debatida pela Corte Regional, a atrair o óbice descrito na Súmula-TSE nº 72, ante a ausência do necessário prequestionamento. 3. É incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060046922, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/12/2025.

23. Ao veicular em perfil com mais de 57 mil seguidores áudio de origem ignorada imputando ameaça de morte ao candidato às vésperas da votação, a emissora recorrente assumiu a responsabilidade direta pela divulgação da propaganda irregular negativa, atraindo a incidência imperativa da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10567897).

24. Corroborando de forma específica essa diretriz sancionatória sobre publicações ofensivas na internet, colhe-se ainda o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060058977, também de relatoria do Ministro André Mendonça:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE COM CONTEÚDO OFENSIVO. INTERNET. MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. CABIMENTO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se limita aos casos de anonimato, sendo possível sua aplicação às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet com divulgação de informações injuriosas, difamantes ou sabidamente inverídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060058977, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2025.

25. De igual modo, não prospera a tese recursal de que o cumprimento tempestivo da ordem liminar de remoção (ID 10557640) e a ausência de reiteração deveriam conduzir à improcedência da representação ou à exclusão da multa cominada.

26. O acatamento de determinação judicial constitui dever processual e não apaga a infração já consumada com a exposição lesiva da publicação em período crítico de campanha, conforme ressalvam o art. 10, § 2º, e o art. 38, §§ 7º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10557940 e ID 10567897).

27. A cooperação processual e a primariedade da conduta já foram devidamente sopesadas na decisão recorrida para fixar a multa no piso legal estrito de R\$ 5.000,00 previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº

9.504/1997, inexistindo autorização normativa para isenção judicial ou redução aquém do mínimo legal, tampouco se cogitando de efeito confiscatório tributário (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal) ou enriquecimento sem causa (ID 10557940 e ID 10567897).

28. Por fim, impõe-se a manutenção da confirmação definitiva da remoção da URL específica <https://www.instagram.com/p/DdwvPkPgSi2/>, medida proporcional e estritamente individualizada nos moldes do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 38, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10567897).

Dispositivo

29. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10573415), voto por conhecer do recurso eleitoral interposto por Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (ID 10568773) e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida (ID 10567897) que confirmou em definitivo a remoção da publicação na URL específica e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

30. É o voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator